SECRETARIA DO PLENO

PARECER PRÉVIO (01 a 78)

2008

TCE-RO



rudlicado no diário n**0 93 8**de 19 Servidor

PROCESSO N°:

2592/07

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

CONSULTA

REFERENTE

A

CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º E 6º

DA LEI MUNICIPAL Nº 406/2003

**REVISOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 01/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, na forma do artigo 1°, inciso XVI, § 2° da Lei Complementar n° 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1° e 2°, é 85 da Resolução Administrativa n° 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Senhor Laerte Gomes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A mudança de nível na carreira profissional, devidamente regulada por Lei, também chamada progressão funcional, consiste em um provimento derivado, perfeitamente acolhido na Constituição Federal, que exige o devido concurso público apenas para o provimento originário do cargo;

II – A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevê no inciso IV do artigo 67, a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

titulação ou naointação e



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO ORISPIM DE SOUZA

Conselheiro Revisor

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Servidor

PROCESSO No:

2871/07

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

**ASSUNTO:** 

**AUXÍLIO POSSIBILIDADE CONSULTA** DE

**MUNICÍPIO** À **ENTIDADE FINANCEIRO** DO

MANTENEDORA VOLTADA À EDUCAÇÃO

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 02/2008 - PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 1°, XVI, § 2°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova União, subscrita pelo seu representante, o Prefeito Luiz Gomes Furtado, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É possível ao município prestar auxílio financeiro à entidade mantenedora de instituição de ensino, podendo este ser realizado de várias maneiras conforme o fim a que se destinam os recursos, sendo a mais usual o convênio. Convém ao dirigente da educação reportar-se ao Ministério da Educação ou Conselhos de Educação, a fim de se manter atualizado sobre os Programas que prevêem a possibilidade de prestação de auxílios financeiros voltados à Educação para que realize a escolha da forma mais adequada para atender ao interesse público no caso concreto.



OBORDOS OBORDOS O CARROS OBORDOS O CONTROS O C

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

2 - O auxílio financeiro prestado à entidade mantenedora de ensino contará como parte integrante do mínimo, de vinte e cinco por cento, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que observado o disposto nos artigos 213 da Constituição Federal, 7º da Lei nº 9.424/96 e 19, 20, 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

3 - A oferta de vagas deve corresponder à demanda local em igualdade de condições a todos que delas necessitarem, em respeito ao Princípio da Isonomia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO ÇKİSPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ JOMES DE MELC Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO





PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO O O O DE O O MAR 2008

Servidor

PROCESSO N°:

2827/07

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO:

CONSULTA CONCERNENTE À LEGALIDADE DE

EMENDA ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS QUE POSSIBILITAM AUMENTO DE DESPESAS COM

**PESSOAL** 

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# PARECER PRÉVIO Nº 03/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2008, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 1º, XVI e § 2º, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 83, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante legal, Vereador-Presidente, José Ribamar Inácio Aguiar, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I) O Poder Executivo Municipal só poderá realizar concurso público para provimento de cargo público previsto em lei e, ainda, desde que previsto em Lei Orçamentária, conforme estabelece a Constituição Federal, no artigo 37, "caput" e inciso II e no artigo 169;

II) O Poder Legislativo poderá editar Lei autorizando o Poder Executivo a realizar concurso público para provimento de cargo público de sua estrutura administrativa, mesmo em situação de excesso de despesa com pessoal, desde que o Projeto de Lei esteja acompanhado de planejamento detalhado que contemple o ajuste da despesa de pessoal nos próximos dois quadrimestres, tudo devidamente justificado e, desde que atendidas todas as exigências legais de prévia criação do cargo e de que o efetivo provimento se dê

M



em condições financeiras favoráveis, ou ainda, mediante comprovação de atendimento à ressalva contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 22, IV, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 1º, § 1º, e artigos 19, 20, 22 e 23.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSE GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessõespublicado no diário oficial do estade Secretaria do Pleno

No 1945 DE

Servidor

104

PROCESSO No:

1013/05, 1356/06-TCER (APENSOS N°S 1901/05.

2337/05, 2773/05, 3168/05, 3890/05, 4288/05, 5065/05, 5664/05, 6140/05, 0083/06, 0379/06 5373/05, 2730/05, 1915/06, 1664/05, 2731/05, 3769/05, 5372/05, 6369/05,

0561/06, 6360/05 e 3639/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 240.322.989-04

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 04/2008 - PLENO

"Prestação de Contas, referente exercício de 2005 do Município de Cereieiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO  $\mathbf{O}$ ESTADO RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



**CONSIDERANDO** que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 27,21% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, ao aplicar 68,91% da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,19% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,94%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida, Prefeito, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em

exercício

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

UCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

HÚGO CÓSTA PESSOA Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



URLIGODA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 28/ABR 2008

U.

PROCESSO N°:

3951/07-TCE-RO

INTERESSADO:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CĂCAULÂNDIA

CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE EM BENEFÍCIO DE VEREADORES E

**SERVIDORES** 

**RELATOR:** 

**ASSUNTO:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 05/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2008, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara do Município de Cacaulândia, Vereadora Ana Maria Follador, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Substituto Relator DAVI DANTAS DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos

seguintes termos:

I - É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a lei) estabelecido no artigo 5° "caput"; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 "caput", todos da Constituição Federal;



II - Inexiste óbice à contratação de plano de saúde pela Câmara de Cacaulândia, desde que as mensalidades sejam custeadas integralmente pelos servidores beneficiados, atuando o Poder Legislativo apenas como mero repassador dos valores descontados em folha de pagamento.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

DAVIĎANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRÁ DE MELLO

Conselheiro Presidente em

exercício

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do

M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO 99 PA 07 MAI 2008

Servidor

PROCESSO N°:

0389/08

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DE

ASSUNTO:

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE

PARTICIPAÇÃO

COOPERATIVAS

DE EM

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 06/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma do artigo 1°, inciso XVI, § 2° da Lei Complementar n° 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1° e 2°, e 85 da Resolução Administrativa n° 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – É permitida a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, notadamente em certames deflagrados para prestação de serviços de transporte escolar, desde que não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços (cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;



II - Cabe à Administração licitante, quando lícita a possibilidade de contratação com cooperativas e, conseqüentemente, não impedida sua participação no certame, avaliar a proposta apresentada pela cooperativa interessada na licitação, de forma que sejam uniformizados os gravames que oneram os demais licitantes. Prudente a aplicação do procedimento previsto no § 4º, artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93: para fins de julgamento, as propostas apresentadas pelas cooperativas serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as demais sociedades comerciais quanto à operação final de venda;

III — Em qualquer procedimento licitatório, deverá haver a observância à compatibilidade do objeto social da licitante, seja sociedade civil ou comercial, com os serviços licitados. O objeto social da cooperativa deve conformar-se ao objeto da licitação, de modo que a participação em processo licitatório para prestação de serviço de transporte escolar somente será permitida se o objeto social da entidade assim **dispuser especificamente ou, pelo menos, prever genericamente a prestação do serviço de transporte de pessoas**;

IV – O Edital pode prever cláusula que vede a participação de cooperativas somente nos casos em que a proibição se configurar o fiel cumprimento da Lei. Não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, pois a vedação da participação de cooperativas em licitação, ou de qualquer outra espécie de sociedade civil ou comercial, advém de fundamento jurídico, e nunca de tratamento diferenciado emanado da Administração, visando, porventura, à minimização do universo participantes. Por esse motivo, a previsão no Edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionada à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGYARA PEREIRA DE MELLO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros

In him



Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 07 MAI 2008

Servidor

PROCESSO No:

2826/07

**INTERESSADA:** 

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

**ASSUNTO:** 

CONSULTA CONCERNENTE À LEI **QUE** 

**DESPESAS** COM ACARRETA AUMENTO DE

**PESSOAL** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 07/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1°, XVI, § 2°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador José Ribamar Inácio Aguiar, acerca da possibilidade de percepção ao servidor público de Gratificação de Gabinete, cumulativamente ao vencimento básico e verba de representação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

- Poderá ser concedido a servidor efetivo ou comissionado, ocupante de cargo em comissão, além de seu vencimento básico e verba de representação, a Gratificação de Gabinete, desde que esteja prevista e fixada em Lei local, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no artigo 37, incisos X, XI, XIV, e artigo 169 da Constituição Federal, bem como as exigências da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para as Despesas com Pessoal e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária-// LDO e Lei

Orçamentária Anual-LOA;



2 - A Lei deve fixar o valor das gratificações e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (Artigo 37 da Constituição Federal);

3 - O Poder Legislativo Municipal não pode iniciar Lei visando corrigir deformidade de norma que majora a remuneração dos servidores do Poder Executivo, tal matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, em simetria com a Constituição Federal (Artigo 61, § 1°, II, "a").

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA

Conselhe ro Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N.O 9 DE 07, MAI 2008

PROCESSO N°:

3164/07

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

**ASSUNTO:** 

CONSULTA QUANTO A RETENÇÃO DO IMPOSTO

SOBRE SERVIÇO NA FONTE (SUPER SIMPLES)

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA

**PESSOA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 08/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O município é legítimo para arrecadar o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária, uma vez que o recolhimento pelo regime tributário do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto sobre serviço devido em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI

H



DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno

OFICIAL 2,008 ESTADO MAI 2,008 Servidor

PROCESSO No:

2707/07

**INTERESSADA:** 

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

**CONSULTA** 

SOBRE

**APÓS** 

CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA, **TRANSFERIDO** 

**PARA** 

**MILITAR SER** 0 Α

**RESERVA** 

REMUNERADA. OBTENÇÃO

COMO

REOUISITO

**PARA** 

DO

**BENEFICIO** 

DO

**GRAU** 

HIERÁRQUICO IMEDIATO

**REVISOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 09/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, nos termos do artigo 1°, XVI, § 2°, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, subscrita por sua representante, a Cel. PM Angelina do Santos Correia Ramires, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

È DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Militar que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, a fim de que lhe seja concedido o beneficio da percepção de proventos iguais à remuneração integral do grau imediatamente superior ao que ocupava na ativa ou correspondente à remuneração normal acrescida de 20%, se o militar já ocupava o último grau hierárquico ser transferido para a inatividade.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto Vencido), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Revisor

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

LUCIVAL FERNANDES

Cønselheiro Substituto

Relator

(Voto Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões** 

Secretaria do Pieno UBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Servidor

PROCESSO No:

1371/06 (APENSOS N°S: 4448/04, 918/05, 1633/05,

1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05. 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06,

622/06 E 2641/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE VILHENA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MARLON DONADON

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 694.406.202-00

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO** 

**SUBSTITUTO** 

LUCIVAL

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 10/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2005, do Município de Vilhena.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal de Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 24,\$73.511,48 (vinte e quatro



milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 46,75% da Receita Líquida;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$ 626.648,64 (seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), após a inscrição de restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 10.159.324,51 (dez milhões, cento e cinqüenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e um centavos), correspondente ao percentual de 27,35% das Receitas resultantes de Impostos;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as Ações Públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 7.834.761,85 (sete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 21,09%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

É DE PARECER que as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como, os Recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSON e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

All Jung



Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

IVAL FERNA)

Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLQ

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheirb

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M.P.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

OBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO O 7 MAI 2008

Servidor

PROCESSO N°:

1371/06 (APENSOS N°S: 4448/04, 918/05, 1633/05,

1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06,

622/06 E 2641/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE VILHENA

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

MARLON DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 694.406.202-00

RELATOR:

\(\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\text{O}\tex

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

# PARECER PRÉVIO Nº 11/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Marlon Donadon, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Órgãos e Poderes (artigos 19 e 20);

of my many

pr la



CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesa de pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesas liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Municipalidade demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados;

É DE PARECER que as contas de gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Marlon Donadon, Prefeito Municipal, ATENDEM aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVIDANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

My



Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008,

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto Rélator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

PEREIRA DE MEILLO

Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M.P.



PURLICADO NO DIÁRIO DE CALLA DO ESTADO NO DE CONTROL DE

PROCESSO N°:

1371/06 (APENSOS N°S: 4448/04, 918/05, 1633/05,

1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 247/06, 548/06, 601/06,

622/06 E 2641/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE VILHENA

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

VEREADOR JOÃO BATISTA GONÇALVES

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

# PARECER PRÉVIO Nº 12/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, de responsabilidade do Vereador João Batista Gonçalves, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e poder (artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras:

my (



É DE PARECER que as contas de gestão fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Vereador João Batista Gonçalves, Presidente, ATENDEM aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

LUCIVAL FERNÁNDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EUDER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRISTIM DE SOUZA

Conselheirg

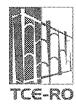
HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselleiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO 99 1 DE 07 MAI 2008

Servidor

PROCESSO N°:

1590/05 (APENSOS N°S: 3332/03; 1119, 1629, 2112,

2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405,

4421/04)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2004

**RESPONSÁVEL:** 

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 377.065.867-15

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

# PARECER PRÉVIO Nº 13/2008 - PLENO

"Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 12/148.172,68 (doze milhões,

A first

3.172,68 (doze mi



setecentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 51,23% da Receita Líquida;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 5.165.692,62 (cinco milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 28,44% das Receitas resultantes de Impostos;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 5.053.049,36 (cinco milhões, cinquenta e três mil e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) correspondendo ao percentual de 27,82%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

É DE PARECER que as contas do Município de Rolim de Moura, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora, bem como, os Recursos repassados mediante Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA

Jujun



SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

NUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Rélator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro\

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MEULO

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno Publicado no diário oficial do estado NO 99 1 NE O 7 MAI Servidor

PROCESSO No:

1590/05 (APENSOS N°S: 3332/03; 1119, 1629, 2112,

2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405,

4421/04)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

**RESPONSÁVEL:** 

SEBASTIÃO DIAS FERRAZ

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 377.065.867-15

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO** 

**SUBSTITUTO** 

LUCIVAL

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 14/2008 - PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2008, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00. manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para Orgãos e Poderes (artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal,

nos prazos estabelecidos;



**CONSIDERANDO** que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, que a bem da verdade é o aspecto que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Municipalidade demonstrou situação financeira líquida positiva, correspondente às disponibilidades de caixa evidenciadas, ainda que considerados os restos a pagar não processados.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal, ATENDEM aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTIAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Prograndor

Junjund

The Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Company of the Co



Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

NUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EVILLE POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEREIRA DE MELLA Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

INGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUWARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Servidor

PROCESSO No:

1590/05 (APENSOS N°S: 3332/03; 1119, 1629, 2112,

2093, 2822, 3149, 3675, 4128, 4665, 5200/04; 107, 599/05; 4028, 1322, 1943, 3205/04; 489, 491/05; 5405,

4421/04)

**INTERESSADO:** 

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

VEREADOR JAIRO PRIMO BENETTI

**PRESIDENTE** 

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO** 

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 15/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 abril de 2008, em atenção às disposições contidas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente, consolidada na prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56) exige a Emissão de Parecer Prévio específico para cada Órgão e Poder (artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO que a Edilidade encaminhou o Relatório de Gestão Fiscal, no qual se vê a observância do limite de despesas com pessoal, ao que se soma a ausência de quaisquer restrições suscitadas acerca de restos a pagar e disponibilidades financeiras;

mancerras,



É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente, ATENDEM aos pressupostos da responsabilidade fiscal, fixados na Lei Complementar Federal nº 101/00 e disposições constitucionais afins.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2008.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINO CRISTIM DE SOUZA

Conselheiro

DAVIDANTAS DA SHIVA

Conselheiro Substituto

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIR'A DE MELLO

Conselheiro

HUGO CÓSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do M.P.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

PULLICADO NI 19	no Ci	DIARIO	OFICIAL P 5 MAR	2999 1	ESTAD
Servidor	(	)mile(	Play		The second second

PROCESSO N°:

1379/06 (APENSOS N°S. 4719/04, 4924/05, 1662/05,

2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05,

6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 162.041.662-04

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 16/2008 - PLENO

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Município não cumpriu o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo o artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, por aplicar na "Remuneração do Magistério" o percentual de 54,71% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido de 60%;

Costabolica (



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio entre as receitas e despesas acontecido no exercício, causando endividamento, sendo, inclusive, objeto de reincidência, haja vista o mesmo fato ter ocorrido no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contribuindo para o endividamento;

CONSIDERANDO o não atendimento ao Princípio da Publicidade, por não comprovar a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como, da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

**CONSIDERANDO** a inexistência do setor e/ou cargo de controlador interno para fins de verificação e fiscalização de todos os processos administrativos sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas, bem como, da gestão fiscal;

CONSIDERANDO o não encaminhamento da cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, prejudicando a análise de alguns itens na Prestação de Contas e Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Camara

ROVAÇÃO pela Augus



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JOSÉ EULEŘ POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

Conselheiro Presidente

JOSÉ CHOMES DED

VALDI√INQ∕CRISPIM DE SOUZA

Conselheire

LNCIVAL FERNÂNDES

Conselheiro Substitutó

NAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

PAULO CURI NETO

Procurador do M. P.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno Rubuguas de Contacto de Contacto de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1 1 9 Grz p 5 MAR 2009 ESTADO Servicos

PROCESSO Nº:

1379/06 (APENSOS N°S. 4719/04, 4924/05, 1662/05,

2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05,

6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 162.041.662-04

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 17/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, em atenção às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 (artigo 56), que exige a Emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Costa Marques encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar federal nº 101/00;

L



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade demonstrou ter levado a efeito uma gestão fiscal irresponsável, com o desequilíbrio entre receitas arrecadadas (R\$ 8.785.357,02) e despesas empenhadas (R\$ 8.909.967,91), ocasionando déficit na execução orçamentária de R\$ 124.610,89 no exercício;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade não enviou cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, prejudicando a análise do Resultado Primário e do Resultado Nominal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade enviou intempestivamente os Relatórios de Execução Orçamentária dos 3°, 4°, 5° e 6° bimestres de 2005 e o Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1° e 2° semestres de 2005.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, NÃO ATENDEM aos Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA DAVI



DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro

LUCIVAL FERNANDE Conșelheiro Substituto

DAVI DANFAS DA SILVA Conselheiro Substituto JOSÉ GOMES DE MELO Copselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁCHO OFICIAL ES ESTADO

Nº 1 1 9 DE 195 MAR 2009

Servidos OmiloClauf

PROCESSO N°:

1379/06 (APENSOS N°S. 4719/04, 4924/05, 1662/05,

2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 940/05, 4777/05, 5789/05,

6479/05, 6480/05, 905/06, 933/06, 934/06, 542/06)

**INTERESSADO:** 

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

**ASSUNTO:** 

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

VEREADOR JOELCIMAR FREITAS DE LIMA

PRESIDENTE

CPF Nº 162.041.662-04

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 18/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Joelcimar Freitas de Lima, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Costa Marques encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo do Município de Costa Marques, aplicou 2,36% em gasto com pessoal cumprindo o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e da Lei Complementar Federal n%101/00;

(1)



É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Joelcimar Freitas de Lima, Presidente, ATENDEM aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JOSÉ FULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheire

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NJU111, JUN 2008 Servidor \_

PROCESSO No:

0816/07

**INTERESSADA:** 

CÂMARA MUNICIPAL DE AÎTO PARAÍSO

**ASSUNTO:** 

**CONSULTA** A **SOBRE LEGALIDADE** DA

ELEVAÇÃO  $\mathbf{DE}$ NÍVEL DE MONITORES DE ENSINO MEDIANTE CONCLUSÃO DE CURSO

**RELATOR:** 

JOSÉ **CONSELHEIRO EULER** 

**POTYGUARA** 

PEREIRA DE MELLO

## PARECER PRÉVIO Nº 19/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 2008, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – À luz das disposições constantes da Lei nº. 10.172/01 é possível, depois de obtida a habilitação legalmente exigida, o enquadramento no Plano de Carreira do Magistério de professores leigos admitidos até a entrada em vigor do Plano Nacional da Educação, ocorrida em 10.01.01;

II - Para fins de enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, equipara-se ao chamado professor leigo o detentor do cargo de monitor de ensino, desde que comprovada em relação a este, quando do Concurso Público de ingresso, a existência de previsão legal para o exercício da docência;

III – O enquadramento nos novos Planos de Carreira do Magistério, independentemente da obtenção de habilitação superior à legalmente exigida, deverá ocorrer em cargo correspondente ao específico nível de ensino para o qual o docente prestou concurso, não podendo em hipótese alguma



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **Secretaria Geral das Sessões** Secretaria do Pleno

configurar mudança para carreira diversa, sob pena de caracterizar burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

IV – Contemplando o Plano de Carreira requisitos legais de habilitação para ingresso diferenciado para cada área de atuação docente (educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental, séries finais do ensino fundamental, ensino médio etc.), a cada uma dessas áreas de atuação específicas corresponderá carreira distinta, vedada a ascensão funcional de uma para outra sem o devido concurso público. Nada impede, porém, que uma mesma carreira contemple mais de um desses níveis, desde que o requisito legal de habilitação para ingresso seja comum.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.

JOSÉ EULÆR POTYGUARA MELLO

**PEREIRA** DE

Conselheiro Relator

AULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO DIÁRIO DIÁ

PROCESSO N°:

0363/08

Servidor \_\_\_

INTERESSADO:

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** 

**CONSULTA** 

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 20/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Gabriel Macedo Florindo, Presidente do Conselho Estadual de Saúde, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

As despesas realizadas pelo Estado a título de "auxílio saúde", instituído pela Lei nº 995/01, não podem ser computadas para o cumprimento do limite mínimo de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000, por não atenderem aos critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, conforme previsto na Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Julyun



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NA 05 40 07, AGO 2008

PROCESSO Nº:

1398/05 (APENSOS N°S 3707, 3\)08, 3709, 3711, 3712,

3710, 3713/03; 1271, 1994, 1993, 1329, 5414, 4425, 4424, 3198, 3184, 2820, 2163, 2119, 1657, 1040, 5220, 4664, 4180, 3668/04; 0496, 0495, 0613, 0083 E 3653/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL:

SUELI ALVES ARAGÃO

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO** 

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

### PARECER PRÉVIO Nº 21/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de

Cacoal.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e/2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que os dados de natureza orçamentária, financeira e patrimonial indicam que as respectivas execuções processaram-se de forma regular e que as demonstrações contábeis evidenciam com fidedignidade a movimentação verificada no período.

July (

ação verificada



**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu regularmente os limites legais de despesa com pessoal e de repasses ao Poder Legislativo, bem como correspondeu à aspiração constitucional referente aos gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu igualmente o preceito constitucional relativo aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado no artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade deu destinação adequada aos recursos oriundos do FUNDEF, consumindo-os, nas respectivas proporções, em gastos com a remuneração e valorização do magistério e em outras despesas afetas à educação fundamental;

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, ENCONTRAM-SE APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os Atos e contas da Mesa Diretora, bem como, os Recursos repassados mediante Contratos, Convênios ou Instrumentos congêneres, os quais serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

DANTAS DA SILVA, o Conseinen



Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EXTER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA

Conselheiro

UCIVAL FERNANDES

Ignselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 10 0 5 4 0 7 AGO 2008

Servidor \_\_\_

PROCESSO No:

1398/05 (APENSOS N°S 3707, 3708 3709, 3711, 3712,

3710, 3713/03; 1271, 1994, 1993, 1329, 5414, 4425, 4424, 3198, 3184, 2820, 2163, 2119, 1657, 1040, 5220, 4664, 4180, 3668/04; 0496, 0495, 0613, 0083 E 3653/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO:

GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2004

**RESPONSÁVEL:** 

SUELI ALVES ARAGÃO

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

## PARECER PRÉVIO Nº 22/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2004, sob responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade encaminhou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, observando as datas aprazadas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Municipalidade observou os limites geral e específico de despesas com pessoal, além de ter primado pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa liquidada, aspecto esse que mais interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, sob responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, referentes ao exercício de 2004, ATENDEM aos pressupostos da responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e aisposições constitucionais afins

Att July 1000 c



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2008.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto

DAVPDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO 5 4 PE 07/AGO 2008

Servidor

PROCESSO N°:

0354/08

INTERESSADA:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO:

**CONSULTA** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA

**PESSOA** 

### PARECER PRÉVIO Nº 23/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de julho de 2008, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Superintendência Estadual de Licitações, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os Registros de Preços possuem validade máxima de 01 (um) ano, consoante previsto no inciso III, § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo vedada qualquer prorrogação que supere esse período.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

OP



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

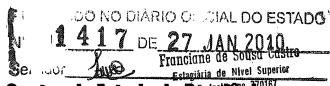
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2008.

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator

JOSÉ GOMES DE MELC Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





PROCESSO N°:

1383/06 (APENSOS N°S 1725/05, 1914/05, 2750/05,

3121/05, 3903/05, 4389/05, 4466/05, 5363/05, 5963/05, 5968/05, 6146/05, 0365/06, 1227/06, 3422/05, 1841/05, 3423/05, 5460/05, 5459/05, 4388/05, 6268/05, 1239/06 E

2196/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 312.541.952-30

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

### PARECER PRÉVIO N° 24/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Campo Novo de Rondônia

Campo Novo de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação"

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, 88

2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/96, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EFLER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que a Inspeção Ordinária, convertida em Tomada de Contas Especial, deixou evidenciada a existência de dano ao

Erário Municipal;/





CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e não expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio entre as Receitas e Despesas confirmado no exercício, causando endividamento do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/96, em seu artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio José Marques, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheir JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI



DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

PESSOA Conselheiro Substituto

DAVIDANTAS DA SYLVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno Publicado No DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE U.S. SE I 2008 Servidor

PROCESSO N°:

1466/07 (APENSOS N°S 1452, 16#4, 1864, 1865, 2343, 2344, 2381, 2431, 2577, 2606, 2630, 3269, 3286, 3420,

3641, 4013, 4064, 4163, 4164, 4166, 4368, 4856, 5281 E

5060/06; 0185, 0319, 0320 e 0577/07)

**INTERESSADO:** 

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

IVO NARCISO CASSOL

**RELATOR:** 

**GOVERNADOR DO ESTADO** 

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA** 

PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 25/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2006, do Governo do Estado

de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial realizada no dia 08 de setembro de 2008, o uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 49, inciso I, da Constituição Estadual, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Governador do Estado, no prazo previsto no artigo 65, inciso XIV, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a análise procedida no Relatório da Controladoria Geral do Estado e no Balanço Geral do Estado, constituído de Balanços e Demonstrativos do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que as presentes contas atendem às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Relatório que acompanha este Parecer Prévio, nos termos do parágrafo único do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, contém informações sobre: a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos do Estado; o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual; o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público do Estado e Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas não constituem motivos que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2006, ensejando, contudo, a adoção das medidas corretivas constantes da Conclusão do Relatório, consubstanciadas nas ressalvas, determinações e recomendações formuladas;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2006, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento do Tribunal sobre as Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual;

É DE PARECER que o Balanço Geral do Estado de Rondônia representa adequadamente as posições financeira, orçamentária ex

my my



patrimonial em 31 de dezembro de 2006, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, estando assim as Contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, IVO NARCISO CASSOL, relativas ao Poder Executivo no exercício de 2006, APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELL $\phi$ 

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

VALDIVINO GRISPIM DE SOUZA Conselheiro

DAVÍ DANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARÍNAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



()

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 1085 19, SET 2008

PROCESSO N°:

3949/07

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

**OESTE** 

**ASSUNTO:** 

**CONSULTA** 

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 26/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É legal a incorporação ao vencimento da gratificação a que se refere o artigo 46, combinado com o artigo 70,  $\S$  2° da Lei 1.030 de 02/07/2004?

É legal a incorporação da função gratificada à remuneração, desde que exercida por mais de cinco anos seguidos, em razão da previsão expressa constante no artigo 46 da Lei 1030/04.

2 - O percentual de 2,5% aplica-se apenas ao vencimento básico ou também sobre os acréscimos provenientes das promoções?

O pagamento do "adicional de reposição do vencimento" (§ 4º do artigo 92 da Lei 1030/04), incidente sobre o vencimento básico, fica condicionado à edição de Lei regulamentadora, e, por representar alteração remuneratória, deverá observar as normas constitucionais pertinerates à matéria

( ) my eny

h



relativa à despesa com pessoal – prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1°, CF), teto remuneratório (artigo 37, XI, CF), limite de gasto (artigo 29, VI e VII, artigo 29-A, § 1°, CF), e outras normas fixadas também pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a pré-fixação de aumento remuneratório, sem observância das normas constitucionais e das previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é inconstitucional.

3 - As promoções provenientes da aplicação do artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 devem incorporar ao vencimento?

A Lei nº 1.083, de 14.04.05 assegurou aos servidores do Poder Legislativo Municipal a promoção dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, atribuindo à cada classe percentual específico sobre o vencimento básico, conforme dispõe o artigo 23. Assim, a cada vez que o servidor for promovido terá incorporado ao seu vencimento básico o percentual correspondente à classe galgada, dando origem a um novo quantum que ordinariamente é devido a qualquer servidor que ocupe aquele cargo, naquela classe específica.

4 - A aplicação do IGPM será efetuada também sobre as promoções a que se refere o artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 em caso afirmativo do 3º questionamento?

Cuida-se aqui de hipótese igual àquela respondida na pergunta de nº 2. Tal qual respondido anteriormente, é inconstitucional a "reposição" nos moldes como concedida. Somente por argumentação, se fosse legal a modificação remuneratória, ela incidiria sobre o vencimento básico, cuja promoção, se devida, já estaria nele incorporada.

5 - A reposição salarial deve ser aplicada a partir do mês de janeiro ou de abril?

Conforme já respondido, a "reposição salarial" examinada é ilegal. Entretanto, se assim não fosse, deveria ela ser aplicada no

July my



mês de fevereiro tendo por data-base o mês de janeiro, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei 1.083/05.

Alerte-se ao jurisdicionado que em exame de atos concretos este Tribunal de Contas deverá negar executoriedade ao § 4º do artigo 92 da Lei nº 1.030/04 e ao artigo 23 da Lei nº 1.083/05, ante à inconstitucionalidade ora constatada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno ,

PUBLICADO Nº 4119	2.0		DO . 11	A //
Servidor	V1.	\$ STATE OF THE PROPERTY OF THE P	novecia Sign of	A THE PERSON NAMED IN COLUMN

PROCESSO No:

1043/08 (APENSOS N°S 3262/06; 2240/07, 2276/07 E

2086/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

MIRIAN DONADON CAMPOS

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

### PARECER PRÉVIO Nº 27/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Colorado do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 7.915.679,88 (sete milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 50,32% da Receita Líquida:

iof

V



CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$ 2.428.306,37 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos), após a inscrição de restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 2.637.621,76 (dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 27,14% das Receitas resultantes de Impostos;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 1.473.170,06 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e setenta reais e seis centavos), correspondendo ao percentual de 15,16%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00;

É DE PARECER que as contas do Município de Colorado do Oeste, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Mirian Donadon Campos, Prefeita Municipal, SE ENCONTRAM APTAS à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

min



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POLYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO ØRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno Publicado No DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE Servidor

PROCESSO Nº:

1059/08 (APENSOS N°S 3250/06; 22/62/07, 2071/07 E

2196/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

VALDOIR GOMES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

000000000000000

€

CONSELHEIRO

**SUBSTITUTO** 

LUCIVAL

**FERNANDES** 

### PARECER PRÉVIO N° 28/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2007, do Município de Alta

Floresta do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e.

**CONSIDERANDO** que a despesa com pessoal do Poder Executivo no exercício sob análise foi de R\$ 11.040.247,32 (onze milhões, quarenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dos centavos), correspondente ao percentual de 46,31% da Receita Líquida;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$ 2.193.833,38 (dois milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), após a inscrição de restos a pagar não processados;

CONSIDERANDO a regular aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 3.477.613,52 (três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e treze reais e cinqüenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 26,93% das Receitas resultantes de Impostos;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações públicas de saúde atingiram o montante de R\$ 2.566.082,40 (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondendo ao percentual de 19,87%, dentro do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;



o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ ÉULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO ÇKISPIM DE SOUZA

Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 10.11.0 DE 10.00 2008

Servidor

PROCESSO Nº:

2424/2008

**INTERESSADO:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO

DE

RONDÔNIA

ASSUNTO: RELATOR:

000000

**CONSULTA** 

CONSELHEIRO

**SUBSTITUTO** 

**LUCIVAL** 

**FERNANDES** 

## PARECER PRÉVIO Nº 29/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, nos termos do artigo 1°, XVI, §2° da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Senhor Abdiel Ramos Figueira, Procurador-Geral de Justiça, acerca da solução a ser dada ao caso de servidor que, durante o período de estágio probatório, afasta-se de suas atividades para tratamento da própria saúde por mais de 02 (dois) anos: se exonerado ou aposentado por invalidez, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 – A estabilidade, decorrente da aprovação em estágio probatório não é exigida, nem pela Constituição Federal, nem pela legislação Estadual, para a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez;

2 – A constatação, por perícia médica oficial do Estado, da incapacidade parcial ou total do servidor em estágio probatório, enseja a investigação se a patologia já existia quando do exame admissional e se ela foi ocultada da perícia médica pelo servidor;



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

- 3 Salvo a constatação de elementos objetivos em sentido contrário, presume-se a boa-fé do servidor impondo-se a adoção das alternativas dos itens "5" e "6" deste rol de conclusões;
- 4 A caracterização da má-fé depende de provas, além da existência da patologia incapacitante quando da nomeação, de o servidor ter conhecimento de sua existência e tê-la ocultado quando da perícia médica admissional;
- 5 Impõe-se a delimitação de atividade se o servidor agiu de boa-fé quando da nomeação e perdeu parcialmente a capacidade laborativa, hipótese em que a avaliação do estágio continuará após a delimitação;
- 6 Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação;
- 7 Impõe-se a exoneração dos servidores que perderam parcial ou integralmente a capacidade laborativa no curso do estágio probatório caso tenham agido de má-fé quando da nomeação;
- 8 Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores portadores de necessidades especiais de que já eram portadores, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão;
- 9 O instituto da readaptação é incompatível com o estágio probatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator),



HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.

UCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1499 DE 28/MAI 2010
and the second s
Servidor



PROCESSO N°:

1393/06 (APENSOS N°S 3641/04, 1011/05, 1803/05,

1883/05, 2341/05, 2779/05, 3156/05, 3899/05, 4051/05, 4052/05, 4796/05, 5272/05, 5925/05, 6153/05, 6351/05, 6352/05, 6353/05, 6434/05, 0179/06, 0540/06, 0576/06 E

3566/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL:

MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 006.188.758-75

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 30/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Governador Jargo Toivoiro

Governador Jorge Teixeira.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel, de Andrade Venceslau, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANIJAS

DA SILVA, e,



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 29-A, da Constituição Federal, por ter ultrapassado o limite de 8% da Receita Arrecadada no ano anterior quando do repasse ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira incorreu em abertura de créditos orçamentários com recursos fictícios, em descumprimento ao o artigo 167, inciso V da Carta Magna, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

E, CONSIDERANDO ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como deficiência no planejamento orçamentário; não implemento de medidas administrativas e judiciais para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa; e envio intempestivo de balancetes mensais;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro

My

pla



Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2008.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

ER POTYGUARA JOSÉ EX PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

HUGO COSTÁ PESSOA

Conselheiro Substituto

CIVAL FERNANDES nselheiro Substituto

UNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 08 MAI 2009 Servidor

PROCESSO Nº:

1395/06 (APENSOS N°S 4550, 2351, 2350, 2367, 2757,

2908, 3138, 3471, 3909, 3920, 3921, 4394, 5266, 5356,

5739, 6197, 626705, 0270, 0852, 0944 E 0945/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO (1º.01 A 31.03; 20.04 A 20.10 E 04.11 A

15.12.2005)

GERALDO JOSÉ ZANOTELLI

PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO (1º.04 A 19.04; 21.10 A 03.11 E 16.12 A

31.12.2005)

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 31/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2005, do Município de

Monte Negro.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal no período de 1°.01 a 31.03; 20.04 a 20.10 e 04.11 a 15.12.2005 e do Senhor Geraldo José Zanotelli, Prefeito Municipal no período de 1°.04 a 19.04; 21.10 a 03.11 e 16.12 a 31.12.2005, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro YALDIVINO CRASPIM

DE SOUZA, e,



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

CONSIDERANDO que a Municipalidade tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes mensais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, remetidos fora do prazo legal e de suplementos que sequer foram enviados, a não publicação dos balanços no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação no Município e não comprovação do envio das contas ao Executivo Estadual;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade aplicou apenas 51,52%% com remuneração dos profissionais do magistério em ensino fundamental, quando o valor mínimo é de 60% das receitas originárias do FUNDEF;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade realizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.732.734,58, sem a contrapartida de ingressos financeiros excedentes à previsão e a conseqüente realização de despesas no montante de R\$1.797.116,71, sem a existência dos recursos financeiros, acarretando no aumento do endividamento de curto prazo finalizando por comprometer o orçamento do exercício seguinte;

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2005, de responsabilidade Senhor Eloísio Antonio da Silva, Prefeito Municipal no período de 1°.01 a 31.03; 20.04 a 20.10 e 04.11 a 15.12.2005 e do Senhor Geraldo José Zanotelli, Prefeito Municipal no período de 1°.04 a 19.04; 21.10 a 03.11 e 16.12 a 31.12.2005, NÃO SE ENCONTRAM APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; aplicação de apenas 51,52% quando deveria aplicar no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério em exercício no ensino fundamental; e, abertura de créditos adicionais suplementares sem a contrapartida de ingressos financeiros excedentes à previsão e a conseqüente realização de despesas com a existência dos recursos Financeiros, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como, os recursos repassados mediante acordos, ajustes,

mir) (



Contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

DAVIĐ**ANTAS** DA SILVA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



UBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Servidor

PROCESSO Nº:

1134/08 (APENSOS N°S 3267/06; 1859/07, 2080/07,

2204/07 E 2270/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CACOAL

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

SUELI ALVES ARAGÃO

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 32/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município

Cacoal.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativalnº 013/TCE-RO-2004;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 63,58% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 30,64% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,02% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 51,18% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,55%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu las disposições estatuídas no arigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, entretanto, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em

miny



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Cacoal, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e

ming Q



DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM/DE SOUZA

Conselheir Relator

JOSÉ FULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

UCIVAL FERNANĎES

enșelheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheird Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



PROCESSO N°:

1198/08 (APENSOS N°S 2236/07, 1889/07, 2114/07 E

2301/07, 3204 E 3205/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ELOÍSA HELENA BERTOLLETTI

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 33/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Primavera de Rondônia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Eloísa Helena Bertoletti**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004 no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 32,02% das regentas resultantes de

mof



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEB, na proporção de 62,95% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 39,02% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 20,68% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

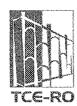
**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 49,04% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou do Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,99%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é 8%;

**CONSIDERANDO** que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que

.

ming



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 52,98% da Receita Corrente Líquida, sendo 49,04% com pessoal do Executivo Municipal e 3,94% com pessoal do Poder Legislativo, contudo, a Relatoria deixa de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Primavera de Rondônia, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA





PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ HULÉR POTYGUARA

PEREIRA DE MEILLO

Conselheiro Presidente da Sessão

EDILSON DE SOUSA

Conselheiro

JCIVAL FERNANDES

onselheiro Substituto

COSTA/PÉSSÓA

%onselheiro Substituto

DAVLDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

1 2 0 DE 11, NOV 2008

Servidor

PROCESSO No:

1078/08 (APENSOS N°S 3263/06; 22/96, 2105, 2231/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO:

**RELATOR:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR

CPF N° 204.617.555-72

PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 34/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Paracia

Parecis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00.

At

titucional nº 29/00,



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

**CONSIDERANDO** que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER, que as contas do Município de Parecis, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro

M



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ EVLER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselheir Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno Publicado No DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO LA 11, NOV 2008 Servidor

PROCESSO No:

1112/08 (APENSOS N°S 2910/06; 2268, 220 E 2078/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CABIXI

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

JOSÉ ROSÁRIO BARROSO

CPF N° 315.685.722-04

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO** 

**SUBSTITUTO** 

**LUCIVAL** 

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 35/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2007, do Município de Cabixi.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Rosário Barroso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutençad e Desenvolvimento do Ensino e nas ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de 30,06 pontos percentuais, (artigo 212 da Constituição Federal) e 15,08 pontos percentuais (Emenda Constitucional nº

29/00), e;



**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60, § 5°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7°, da Lei Federal nº 9.424/96, posto que foi aplicado na "Remuneração do Profissional do Magistério", o percentual de 61,21 pontos percentuais dos recursos provenientes do FUNDEF, quando o mínimo estabelecido é de 60,00%, e em "Outras Despesas do Ensino Fundamental", o percentual de 30,92 pontos percentuais, quando o máximo estabelecido é de 40%;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, aplicando 49,94 pontos percentuais da Receita Corrente Líquida.

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnica, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público,

É DE PARECER, que as contas do Município de Cabixi, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Rosário Barroso, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribuna, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

M

mil



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA

Conselherro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno Secretario oficial do Estado 1315 DE26 108 12009

Servidor AM

PROCESSO No:

1230/2004 (APENSOS N°S 1439/03, 2685/03, 2686/03,

2687/03, 2688/03, 2689/03, 3497/03, 4528/03, 4529/03, 4765/03, 0228/04 E 0787/04, 3548/02, 2955/03, 3888/03 E 0609/04, 2956/03, 2945/03, 2527/03, 3907/03, 0063/04

E 0611/04)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

**RESPONSÁVEL:** 

CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

CPF Nº 075.767.938-21 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

COSTA SUBSTITUTO HUGO CONSELHEIRO

**PESSOA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 36/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2003, do Município de Guajará-Mirim.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2003, de responsabilidade/ do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, constituída do



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Balanço Geral do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foi elaborada em consonância às disposições legais pertinentes, uma vez que o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial apresentam incorreções e não expressam os resultados da Gestão Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** a abertura de crédito adicional por conta de recursos fictícios, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, seguida da autorização de despesas por conta desses créditos, causando endividamento e o desequilíbrio entre Receitas e Despesas;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a não aplicação do percentual mínimo de 60% a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar Federal n°. 101/00;

**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas; e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56, "caput", e 57 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, motivo pelo qual deixa esta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Gestões Fiscais do Executivo e do Legislativo Municipal de Guajará Mirim, exercício de 2003;

mis J

0



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

É DE PARECER, que as contas do Município de Guajará-Mirim, concernentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pelo Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, em face das IMPROPRIEDADES apontadas no voto do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008.

VALDÍVINOÆRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-SHLVA Conselheiro

(Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV do Código

de Processo Civil)

Cønselheiro Substituto,

DAVYDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substitûto

ZUNARTNAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAI DO ESTADO NE 27/NOV 2008

Servidor

PROCESSO N°:

1114/08 (APENSOS N°S 3187/06; 2084, 2208 E

2274/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

KLEBER CALISTO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 389.967.822-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PARECER PRÉVIO Nº 37/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Correigiras

Cerejeiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cerejeiras aplicou o equivalente a 25,85% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 78,69% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,44% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,92%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

might



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POT GUARA PEREIRA DE MELLO

MUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

Conselheiro

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **Secretaria Geral das Sessões** Secretaria do Pleno UBLICADO NO

DIÁRIO OFICIAL DO 27/NOV 2008 Servidor

PROCESSO Nº:

1062/08 (APENSOS N°S 3225 E 3233/06; 2090, 2214 E

2280/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL CPF N° 238.657.842-91

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PARECER PRÉVIO Nº 38/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Espigão do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Espigão do Oeste aplicou o equivalente a 27,15% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;/



**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,78% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,42% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,28%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **Secretaria Geral das Sessões** Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SIL Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELIJO

Conselheiro

HUGO COSTÁ PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMESTOE MELC Conselheiro Presidente

VALDIVINO ORISPIM DE SOUZA

Conselheiro

Procurador Geral do M. P.



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno Publicado no diário oficial do estado Nº 129/ JAM 2009 **29**/ JAN 2009

Servidor

PROCESSO Nº:

1228/07 (APENSOS N°S 4662/05, 964, 1625, 2098,

2563, 3407, 3781, 4319, 4679, 5209 E 2819/06; 0083 E

0693/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSAVEL:** 

ADÃO NINKE

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 39/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município Theobroma.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§

1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25,57% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 62,25% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 30,73% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,31% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de 46,08% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,94%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa

m8/

(V)



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

com pessoal do Município atingiu o percentual de 46,08% da Receita Corrente Líquida. Entretanto a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Theobroma, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro

mis /



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULEK POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA-SILVA

Conselheiro

HOGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PUBLICADO NA 13 NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 05/DEZ 2008 Servidor

PROCESSO Nº:

1138/08 N°S (APENSOS 3241/2006, 1855/2007,

2076/2007, 2200/2007 E 2266/2007)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

CONFÚCIO AIRES MOURA

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 40/2008 - PLENO

"Prestação Contas de referente ao exercício de 2007, do Município de

Ariquemes.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,45% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto \( \) na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de 60,90%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **16,49%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **42,95%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de **54%**, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,71%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município; e

consideration contact 
Estadual nº 134/1



É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Confúcio Senhor Aires Moura, Prefeito Municipal, **ESTÃO** CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EUIZER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRISPÍM DE SOUZA

Conselheir

MIGÖ COSTÁ PESSOA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

Çonselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno Publicado no diário oficial do estado

Publicado no diario oficial do est. 138 pe 05,052 2008

Servidor

PROCESSO Nº:

1130/08 (APENSOS N°S 3159/06, 2308/07, 2121/07 E

2243/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

CARLOS ELIAS RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 277.239.682-72

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PARECER PRÉVIO Nº 41/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Soringueiros

Seringueiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

**CONSIDERANDO** que o Município de Seringueiras aplicou o equivalente a **28,72%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

(my)



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,30% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **21,41%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,35%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 39,60% da receita corrente líquida;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Elias Rodrigues, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

mig / mig



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

ŚPIM DE SOUZA VALDIVIMO CR

Conselheir

KUGO COSTA PÉSSOA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Presidente

JOSÉ ÉULÉR POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

CIVAL FERN ønselheiro Substituto

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PURLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº. 13 DE 05 DE 7.2008
Servidor 10 DE 7.2008

PROCESSO Nº:

1097/08 (APENSOS N°S 3240/06; 2\23, 2245, 2311/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ADÃO NINKE

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 42/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Thankama

Theobroma.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Adão Ninke**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no

artigo 11, inciso VI;

m's \



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 34,29% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 69,74% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 33,57% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,34% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,94%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no art. 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 47,25% da Receita Corrente Líquida; a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficáeia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

(nis

py ful



CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Theobroma, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Adão Ninke, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GQMEŞ DE MELO; o

- Jung 1



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselleiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

JOSÉ ÉULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

KAZUNART NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno PUBLICARO NO DIÁRIO OFICIAL

Servidor

PROCESSO N°:

1207/08 (APENSOS N°S 1880, 2101, 2227, 2291,

3188/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSAVEL:

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 43/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Nova Mamoré.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

m's

July 1



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **28,63** % das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação - FUNDEB, na proporção de 60,85% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 32,25% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **20,37%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **48,48%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas 7,59% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5°, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

01-1



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Nova Mamoré retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE

A e VALDIVINO (



SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

VALDIVINÓ CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

000000000000000

CIVAL FERNANDES

nselheiro Substituto

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARTNAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno PURLICADO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 13 0 05 DEZ, 2008
Servidor

PROCESSO Nº:

1133/08 (APENSOS N°S 3226/06; 2087, 2211 E

2277/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

SILVINO ALVES BOAVENTURA

CPF N° 203.727.442-49 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 44/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Corumbiara.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

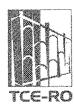
aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

orcamentária,



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

**CONSIDERANDO** que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Corumbiara, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e

Jugar

e E



HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SPLV

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HUGÓ CÓSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO. 1 4 4 E 15 DEZ 2008

PROCESSO Nº:

1209/08 (APENSOS N°S 4560/06, 2088/06, 2212/06 E

2278/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ÉLIO MACHADO DE ASSIS

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 45/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Casta Marras

Costa Marques.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Élio Machado de Assis**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 37,43% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos-do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

mi

July put



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de **61,16%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 22,68% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **49,19%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,68%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Costa Marques, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

my



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Élio Machado de Assis, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que os processos de Auditorias, de Inspeções, e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007 terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamento em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

JOSÉ COMES DE MELO

CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

MAGO COSTA

VALDIXINQ

Conselheiro

HYJGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M.P.



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno Publicado No Diário Oficial do Estado 15 DEZ 2008

PROCESSO No:

1088/08 (APENSOS N°S 2083/07, 2207/07, 3565/06 E

Servidor

2273/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 46/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Castanheiras.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,82% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de 66,66%, investidos na



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,11% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **42,74%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,99%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

mil



É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

EDIL<del>SON DE SOUSA S</del>ILVA

Conselheiro

UCIVAL PERMANDES

Conselheiro Substituto

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

VALDIYINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HIGÓ COSPA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



00000000000

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

No.1 1 4 4

Servidor

PROCESSO No:

1271/08 (APENSOS N°S 3227/06, 2313/07, 2125/07 E

2247/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

JOÃO ALVES FERNANDES

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 325.561.442-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PARECER PRÉVIO Nº 47/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2007, do Município de Vale

do Anari.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari aplicou o equivalente a 28,45% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **61,77%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **15,96%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,79%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 47,12% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Prefeito, João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Ht.

(m) fred



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

AOCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

Conselheiro Substitutó

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADU Nº 1 4 7 9 DE 29 ABR 20,10

Servidor Ranciane de Sousa Castro

Servidor Ranciane de Numer Superior

Estagnaria de Numer Superior



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Sadastro nº 770167 Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PROCESSO:

1086/08 (APENSOS N°S 2289/07, 2099/07, 3189/06,

2225/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

JOSÉ FERNANDES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 557.665.446-34

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 48/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Manta Nagra

Monte Negro.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade Senhor José Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

artigo 11, inciso



CONSIDERANDO que o montante da Dívida Consolidada Líquida, até o 2º Semestre, consistiu em 12,08% da receita corrente líquida; considerando que o limite é de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do artigo 2º da Resolução do Senado Federal nº. 40/2001, conforme determina o artigo 3º, II, da Resolução retrocitada, o Município cumpriu tal determinação.

**CONSIDERANDO** que a Administração, cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que foi aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", o percentual de **32,83%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na "Remuneração do Magistério", o percentual de 60,84% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é de 60%, bem como a aplicação de 25,19% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7°, inciso III e § 1°, da Emenda Constitucional n°. 29 de 13/09/2000), posto que foi aplicado nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o percentual de 22,08% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabeleçido é de 15%;

estabelecido é o



**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de **6,22%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **36,49%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,3%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 38,62% da Receita Corrente Líquida, sendo 36,49% com pessoal do Executivo Municipal e 2,13% com pessoal do Poder Legislativo, contudo, a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Entretanto, em que pesem os cumprimentos Constitucionais e Legais que nortearam a administração do Prefeito Municipal, a irregularidade remanescente quanto a existência de saldo financeiro do FUNDEB a menor no valor de R\$473.814,02 (quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e dois centavos), por configurar-se como ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária e operacional, que, associado às demais irregularidades remanescentes de ordem legal e regulamentar, as quais caracterizaram descontrole contábil, patrimonial e orçamentário; bem como as divergências apresentadas entre os saldos das contas do Balanço Patrimonial;

(m)



não realização do inventário físico-financeiro de bens moveis e imóveis; não fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias das Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário; apresentação incorreta do Demonstrativo das Despesas inscritas em Restos a Pagar, pagas com recursos FUNDEB 60% e 40% arrecadadas no exercício subsequente e,

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Prefeito José Fernandes Pereira, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e

my my



HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro/Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

ICIVAL FERNANDES

phselheiro Substituto

JUGO COSTÁ PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



FIZE ADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 125 ADE 26 MAI 2009

Dervidor A

PROCESSO N°:

1120/08 (APENSOS N°S 2094, 2219, 2284 E 3119/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ULISSES BORGES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 108.144.185-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 49/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Jaru. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1° e 2° da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Ulisses Borges de Oliveira**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

considerando o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de 61,68% (sessenta e um vírgula sessenta e oito por cento), investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60% (sessenta por eento), e de 38,87%

My man

60% (sesse

ta por cento), e de 38,87



(trinta e oito vírgula oitenta e sete por cento), gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40% (quarenta por cento), previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7º;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 17,23% (dezessete vírgula vinte e três por cento) das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,68%** (sete vírgula sessenta e oito por cento), ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Jaru, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

Mas, sobretudo, CONSIDERANDO que a despeito do cumprimento das determinações legais anteriormente apontadas resta evidenciado o descumprimento dos limites legais para gasto com pessoal, posto que, tal despesa correspondeu a 61,58% (sessenta e um vírgula e cinqüenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite prudencial, que é de 51,30%, e ainda o limite legal máximo permitido, que é de 54%, caracterizando descumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b, agravado pela reincidência do o Município de Jaru neste descumprimento, pois no exercício de 2006 os gastos com pessoal corresponderam a 55,30% (cinqüenta e três vírgula trinta por cento) da Receita

Corrente, Líquida; /



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

A esse respeito, é importante registrar que mesmo considerando que o Município não atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/00.

Assim, **CONSIDERANDO** o avolumado *déficit* orçamentário de R\$6.513.536,58 (seis milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), contrariamente aos preceitos preconizados pelo § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, gerando substancial desequilíbrio financeiro à Prefeitura Municipal de Jaru;

Finalmente, **CONSIDERANDO** que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto a Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas do Município de Jaru, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ulisses Borges de Oliveira, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES Conselheiro Presidente

ROCHILMÉR MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SII

Conselheiro

(Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil)

CIVAL FERNANI hselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



#### Trihunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno Publicado no diário oficial do estado 15, DEZ 2008 No.1 1 4

Servidor

PROCESSO No:

1200/08 (APENSOS N°S 3235/06; 2292, 2228, 2102 E

2628/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

LUIZ GOMES FURTADO

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 50/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Nova União.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI:

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 26,62% das receitas resultantes de



impostos, compreendida a proveniente de transferências, quando o mínimo é 25%, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, na proporção de 66,94% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 29,69% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,04% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,94%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 50,75% da Receita Corrente Líquida, a Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

(m)



CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Nova União, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente

my my

my C

A



JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

VALDIVINØ CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

JOSÉ GØ Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-SII

Conselheiro

CIVAL FERNÁMDES

Conselheiro Substituto

HUGO COSTÁ PESSOA

Conselheiro Substituto

NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

<b>PU</b> BLICADO	NO	DIÁRIO	OFICIAI	D0	ESTAD0
No.1 1 4	45/	, 15	DEZ 2	<u>008</u>	
Servidor		2			

PROCESSO Nº:

1061/08 (APENSOS N°S 2122, 2310, 2244/07; 3102/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ANTÔNIO ZOTTESSO

CPF N° 190.776.459-34 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

0000 30

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

**FERNANDES** 

# PARECER PRÉVIO Nº 51/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Teixeirópolis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando,

A

mig /



00000000000000000<del>0</del>0

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

**CONSIDERANDO** que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Teixeirópolis, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Zottesso, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SQUZA

Conselheir

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

AZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Plenopublicado

DIÁRIO 5 OFICIAL 15 DEZ Servidor

PROCESSO Nº:

1231/08 (APENSOS N°S 3191/06; 1892, 2304, 2117,

2239/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

**NELSON JOSÉ VELHO** 

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO** 

**SUBSTITUTO** LUCIVAL

**FERNANDES** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 52/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Santa Luzia do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, policando,



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2007;

**CONSIDERANDO** que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos ILUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

1

/mif



GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

CIVAL FERNAWDES

Conselheiro Substituto

JOSÉ & Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

JO COSTA PESSOA Conselhéiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO PUBLICADO NO Servidor

PROCESSO Nº:

1084/08 (APENSOS N°S 3716/06, \3264/06, 2199/07,

1854, 2265/07 E 2075/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

LAERTE GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 53/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Alvorada do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,08% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na proporção de 60,67%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo é de 60%;



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **20,66%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **42,76%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,79%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Laerte Gomes, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que os processos de Auditorias, de Inspeções, e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007 terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamento em separado.

My



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselleiro

HIJGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMENDE MELO

Cops Iheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

UCIVAL FERNANDES

denselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL NO ESTADO Nº 1 1 7 3 2 29 JAN 2009

Servidor

PROCESSO No:

1063/08 (APENSOS N°S 2305/07, \$118/07, 2240/07 E

3363/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

**VOLMIR MATT** 

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO N° 54/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Felipe do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Volmir Matt**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,30% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de 61,57%, investidos na

(mi)

Jan Jan





#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,66% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **49,04%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 8%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Felipe do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na fei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

mis

Compine



É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Volmir Matt, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER-FOTYGUARA

PEREIRÁ DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINØ CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

Consomero i residente

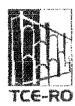
EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



00000000000

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Sacrataria Garal das Sassões

Secretaria do Pieno

PUBLICADO, NO DIARIO OF Servidor

PROCESSO Nº:

1085/08 (APENSOS N°S 2306/07, 2119/07, 2241/07 E

3206/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

# PARECER PRÉVIO Nº 55/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São

Francisco do Guaporé.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 34,74% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção o Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

proporção de 62,64%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,85% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

CONSIDERANDO que foi gasto com pessoal o percentual de 40,26% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,89%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escríturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e:

considerando, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Vei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

1

ATT .



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Sacretaria Geral des Sessões Secretaria do Pieno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Abrão Paulino de Araújo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO: o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA

Conselheiro

HOGO ÇOSTÁ PÉSSOA

Conselheiro Substituto

Conselheiro Presidente

Conselheiro

Cobselheiro Substituto

NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



No. 1113 DE 20 OFICIAL STATE

Servidor

PROCESSO N°:

1085/08 (APENSOS N°S 2306/07, 2119/07, 2241/07 E

3206/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 55/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de São Erancisco do Guanará

Francisco do Guaporé.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Abrão Paulino de Araújo**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 34,74% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério / FUNDEB, na

Miles The same of 


proporção de **62,64%**, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 16,85% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **40,26%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,89%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de São Francisco do Guaporé, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

considerando, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

mily



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Abrão Paulino de Araújo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas, com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELL $\phi$ 

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ SOMES DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILV

Conselheiro

UCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NA 17 30 29 14 M 2009
Servidor

PROCESSO N°:

1079/08 (APENSOS N°S 3243/2006, \$852, 2073, 2197 E

2263/2007)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEIS:** 

MARITON BENEDITO DE HOLANDA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 339.633.123-00

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

#### PARECER PRÉVIO Nº 56/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Alto

Alegre dos Parecis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Máriton Benedito de Holanda**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

my /

); ()



**CONSIDERANDO** que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007; e

**CONSIDERANDO** finalmente que a falha havida é de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigida por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Máriton Benedito de Holanda, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por esta Tribunal.

Criff Criff





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-STLVA

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

IUCIVAL FERNANDE Conselheiro Substituto

##GO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NEL 29 JAN 2009
Servidor

PROCESSO No:

1201/08 (APENSOS N°S 2806/2006, 2098, 2224, E

2288/2007)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

ÁLVARO ELIZEU BARBOSA

CPF N° 419.120.122-00 PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

#### PARECER PRÉVIO Nº 57/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Mirante da Serra.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Álvaro Elizeu Barbosa**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

**CONSIDERANDO** que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e

property



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com ações e serviços públicos de saúde exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado no final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Mirante da Serra praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

É DE PARECER que as Contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Álvaro Elizeu Barbosa, ESTÃO APTAS À (APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Jung 1



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSE GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ EULÈR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

**BOCHILMER MELLO DA ROCHA** 

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

VALDIVINO RISPIM DE SOUZA

Conselbeir

CIVAL FERNI

phselheiro Substituto

EWGO COSTA PÉSSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 2011AM 2009

Servidor

PROCESSO Nº:

1202/08 (APENSOS N°S 3232/2006) 2082, 2206 E

2272/2007)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DE JAMARI

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEIS:** 

FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

CPF N° 033.848.374-87

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSE **EULER POTYGUARA** 

PEREIRA DE MELLO

#### PARECER PRÉVIO Nº 58/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Candeias do Jamari.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal, combinado com 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



19900000

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007; e

**CONSIDERANDO** finalmente que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as

m's l

1

l

os atos e as



contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ EVLER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSE GOMES DE MEEC Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

VALDIVINØ CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

Conselheiro Substituto

MUSO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno PUBLICADO.

PUBLICADO, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NA 29 JAN 2009

Servidor

PROCESSO N°:

1366/08 (APENSOS N°S 3266/06, 2126, 2248/08;

2314/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 370.052.609-10

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

#### PARECER PRÉVIO Nº 59/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Vale

do Paraíso.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar no 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos Sorroche**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

o regretal);



CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEB — Despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os balanços gerais do Município espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007; e

**CONSIDERANDO** finalmente que a falha havida é de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigida por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

All I



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ EULER FOTY GUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINØ CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

UCIVAL FERNANDE

ønselheiro Substituto

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **Secretaria Geral das Sessões**

Secretaria do Pleno <sub>Publicado</sub> no diário oficial no estado 29, JAN 2009 Servidor

PROCESSO N°:

1060/08 (APENSOS N°S 3601/06, 2233, 2170, 1918 E

2298/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 286.377.552-91

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO JOSÉ **EULER POTYGUARA** 

PEREIRA DE MELLO

#### PARECER PRÉVIO Nº 60/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de

Pimenteiras do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 11.494/07, ao aplicar 60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com ações e serviços públicos de saúde exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo cumpriu o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Município teve uma execução orçamentária equilibrada, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza.

E DE PARECER que as Contas do Município de Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, Pimenteiras do Rogério' responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Carlos Rodrigues, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Scharadan



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELIO

Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro

MUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMES DE MELO Copselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

**Secretaria do Pleno** 

MURLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO 25/MAI 2009

Jeanvidor 464

PROCESSO N°:

1203/08 (APENSOS N°S: 3265/2006, 2074, 2198 E

2264/2007)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

ALTAMIRO SOUZA DA SILVA

CPF Nº 139.662.862-20

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

0000000000000

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

#### PARECER PRÉVIO Nº 61/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Alto

Paraíso.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

#### O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

**CONSIDERANDO** que o Município de Alto Paraíso cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal (artigo 169 Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00), com a manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212

Triet

0



Constituição Federal), com ações e serviços públicos de saúde (Emenda Constitucional nº 29/00), e aplicou o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (Lei Federal nº 11.494/07) e repassou à Câmara Municipal o limite legal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o fato do Município ter cumprido todas as obrigações e determinações constitucionais, ficou constatado desequilíbrio na execução do orçamento do exercício em exame, em que as receitas arrecadadas foram insuficientes para cobrir as despesas realizadas, contrariando a prescrição do § 1° do artigo 1° da Lei Complementar Federal n° 101/00;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Altamiro Souza da Silva, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;

Z =

mil





#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

JOSÉ EÚLER POTYGUARA PEREIRÁ DE MELLO

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

Conselheiro

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro

ohselheiro Substituto

GO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

NARTNAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Servidor

PROCESSO Nº:

1087/08 (APENSOS N°S 3086/06, 2089/07, 2213/07 E

2279/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CUJUBIM

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

JOÃO BECKER

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 080.096.432-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PARECER PRÉVIO Nº 62/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Cuinhim

Cujubim.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **João Becker**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cujubim aplicou o equivalente a 32,57% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **61,92%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **16,92%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO**, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **7,91%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 47,45% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Becker, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

mid



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVIMO CKISPIM DE SÒUZA

Conselheiro

UCIVAL FERNANDES

Onselheiro Substituto

AUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



00000000

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno Secretaria do Pleno No DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1 26 80E 22 JUN Servidor #6

PROCESSO N°:

1137/08 (APENSOS N°S 3209/06; 2303, 2238 E

2116/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

MILENI CRISTINA BENETTI MOTTA

PREFEITA MUNICIPAL CPF N° 037.011.662-34

**RELATOR:** 

DE SOUZA, e,

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# PARECER PRÉVIO Nº 63/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Relim de Maure

Rolim de Moura.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora **Mileni Cristina Benetti Mota**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

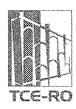
CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de **25,36** % das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação -FUNDEB, na proporção de 61,21% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 38,79% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 27,62% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **46,19%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea "b";

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas 7,99% do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5°, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Milene Cristina Benetti Mota — Prefeita Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e Julgamentos em separado e

separado



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

(Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil)

IVAL FERNANDES onselheiro Substituto

HUGO CÓSTA PÉSSOA Conselheiro Substituto

NARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieno publicado no diário oficial do estado M 173W 29/ JAN 2009

Servidor

PROCESSO N°:

1161/07 (APENSOS N°S 3855/05; \1620, 1621, 2097,

2495, 2818, 3372, 3901, 4206, 4638, 5033/06; 103, 355

E 969/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PARECER PRÉVIO Nº 64/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2006, do Município de

Machadinho do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Luis Flávio Carvallo Ribeiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com de voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº

013/TCE-RO-2004;



000 700

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na proporção de 60,13% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de **38,60%** gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 28,96% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III combinado com § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **49,93%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de **51,30%**, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo **20**, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,84%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%: /





#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

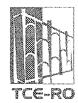
CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Flávio Carvalho Ribeiro, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

mi



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

VALDIVINO CRIŠPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

JOSÉ EULEX POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

UCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substitutó

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

KAZUNARINAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno Licado no Diário Oficial do Estado

1324 DE09 109 12009

Servidor 4

PROCESSO Nº:

N°S 1999/2006, 1094/07 (APENSOS 2620/2006, 3247/2006, 0063/2007, 0347/2007, 3405/2006,

1945/2006, 2050/2006, 2327/2006, 0966/2006, 2713/2006, 3308/2006, 3772/2006, 4315/2006,

4534/2006, 4916/2006, 5488/2005, 4986/2006,

2904/2006, 4960/2006 E 2358/2006)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEL:** 

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL

PF N° 136.097.269-20

**RELATOR:** 

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO COSTA HUGO** 

**PESSOA** 

# PARECER PRÉVIO Nº 65/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Ji-Paraná.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando as contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito de 2006, Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relatof, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que Balanço Geral 0 demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2006, føram elaboradas consoante

disposições legais pertinentes;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve a destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo **obedeceram** ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal n°. 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal **cumpriu** com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7°, inciso III e § 1°, da Emenda Constitucional n°. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

**RESSALVANDO**, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2006, bem como a emissão deste Parecer Prévio **não inibe e/ou condicionam** o posterior julgamento por este Tribunal gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ji-Paraná, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1°, I, da Lei Complementar n° 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido nos termos

my my my

nos termos



do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008.

ANGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

(Declarou-se impedido termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil)

UCIVAL FERNANDES Çonselheiro Substituto

Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELILO

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheir

AZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

Servidor

DE 03 DEZ 2009



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

PROCESSO N°:

1131/07 (APENSOS N°S 909/06, 1316/06, 2037/06,

2391/06, 2823/06, 3387/06, 3888/06, 4361/06, 4689/06,

5009/06, 0070/07, 0351/07, 3176/06 E 6289/05)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

AUGUSTO TUNES PLAÇA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 387.509.709-25

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA

**PESSOA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 66/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de

Pimenta Bueno.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

**CONSIDERANDO** que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

\rangle r

Jan Jan



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2006, foram **elaboradas consoante** às disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve a destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal ativo e inativo do Poder Executivo obedeceram o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7°, inciso III e § 1°, da Emenda Constitucional n°. 29/00), quanto a aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, sobretudo, o Total Desequilíbrio na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos recursos alocados ao Município no Exercício de 2006, incorrendo em uma Gestão Fiscal Não Responsável, desalinhada das diretrizes preconizadas na Lei Complementar Federal nº 101/00 – artigo 1º, § 1º; consoante dados a seguir sintetizados:

(mil)

dos a seguir sintetizados:



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

#### 1 - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Execução da Receita: Deficitária	R\$10.573.787,30 (-)
Resultado da Execução Orçamentária: Deficitário	R\$ 3.941.758,47 (-)
Situação Financeira: Deficitária	R\$ 3.331.962,42 (-)
Situação Patrimonial: Passivo Real a Descoberto	R\$ 440.765,63 (-)
Dívida Pública Municipal : Aumento de 28.5% (-)	

Incapacidade de Pagamento Compromisso Curto Prazo: para cada R\$1,00

de obrigação o Município dispunha de apenas R\$0.30 (-)

#### 2 - Gestão Fiscal

Ordenador de Despesas: Não-Responsável Desequilíbrio da Receita X Despesa: (-)

Resultados Orçamentário, Financeiro e Patrimonial Deficitários (-)

Insuficiência de caixa: (R\$3.173.676,51) (-)

Metas Fiscais: Déficit Primário: R\$2.322.799,51 (-)

Resultado Nominal: R\$ 380.232,52 (-)

É DE PARECER, que as contas do Município de Pimenta Bueno, concernentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, em face das impropriedades apontadas no Voto do Relator.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente



72222777722200022200000000

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2008.

POGO COSTÁ PESSOA Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ COMES DE MÉLO Copselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-SILVA

Conselheiro

VALDIVINO ERISPIM DE SOUZA

Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES

Tonselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NA 1 9 EDE 105 MAR 2009.

PROCESSO Nº:

1199/08 (APENSOS N°S 3362/06, 2115, 2237/07 E

2302/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

APARECIDO BELATO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 67/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Rio Crespo.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Belato de Moraes**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 33,96% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na proporção de 69,02%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%; /

m' f



ŗ

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **16,76%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **47,39%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,83%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rio Crespo, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do

(mi)



\$

#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Excelentíssimo Senhor Prefeito, Aparecido Belato de Moraes, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CŖĮSPIM DE SOJIZA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

LUCIVAL FERNANDE

Conselheiro Substituto

KAZUNAR NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

**Secretaria do Pieno** 

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAI STAD NO 27 6 DE 02 JUL 2009 Servidor

PROCESSO Nº:

1375/06 (APENSOS N°S 3899/04, 1639, 2892, 3810,

3811, 5349, 6113, 4230, 6114, 5748, 5359, 3849, 3173,

2709, 2774, 1919, 0877/05, 0621, 0611, 0550 E 0126/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

APARECIDO BELATO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 203.294.409-00

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

#### PARECER PRÉVIO Nº 68/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Rio Crespo

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor **Aparecido Belato de Moraes**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que os Balanços que compõem a Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2005, refletem com exatidão a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais no percentual de 31,77%, quando foi autorizada a abertura de créditos adicionais no limite permitido de 25%;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

**CONSIDERANDO** que o Anexo de Metas Fiscais, que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, não faz parte integrante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**CONSIDERANDO** que o município deixou de encaminhar o relatório dos Órgãos de controle interno, e não encaminhou o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

**CONSIDERANDO** que foram elaborados o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro em desarmonia com os anexos 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que fora julgada irregular a Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2005, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, originada da Inspeção Ordinária (Processo 1222/2006), conforme Decisão Plenária nº 176/2006, em função de terem permanecido irregularidades de natureza grave, que resultaram em dano ao erário público, as quais somadas às irregularidades detectadas nesta Prestação de Contas produzem um cenário extremamente desfavorável à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2005 não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual na 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Aparecido Belato de

July

/ (min)



Moraes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO no julgamento a ser realizado pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro Relator

JOSÉ EULER FOTYGUARA

PEREIRA DE MELIJO

Conselheiro

VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA

Conselheir

HOGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ GOMES DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

CUCIVAL FERNANDES

Opnselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Plenq<sub>UBLICADO</sub> NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N. 175 'ervidor

PROCESSO Nº:

1268/08 (APENSOS N°S 3252/06, 2079/07, 2203/07,

2269/07 E 1664/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

**RESPONSÁVEL:** 

ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 148.372.189-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PARECER PRÉVIO Nº 69/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município

Cacaulândia.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

**CONSIDERANDO** que as execuções orçamentárias, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacaulândia aplicou o equivalente a 26,41% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar **64,47%** da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **20,63%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,53%, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 48,92% da receita corrente líquida;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Adelino Ângelo Follador, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselhenos ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator)/e VALDIVINO

7

ros RA VO



CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator

JOSÉ COMES DE Conselheiro Presidente

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA** 

Conselheiro

 $\mathcal{I}$ 

JOSÉ EVILER POTYGUARA

PEREIRA DE MEL/LO

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

VAL FERNANDES

on/selheiro Substituto

ÁHUGO COSTÁ PÉSSOA

Conselheiro Substituto

ÚNÁŘÍ NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

amider\_Hell

PROCESSO Nº:

1556/06 (APENSOS N°S 3914/04, 1388/05, 1750/05,

1884/05, 2363/05, 2625/05, 2626/05, 2767/05, 3189/05, 3614/05, 3778/05, 3883/05, 4443/05, 5158/05, 5782/05, 5839/05, 5898/05, 5918/05, 6207/05, 6287/05, 6368/05, 0192/06, 0335/06, 0557/06, 0675/06, 0676/06, 0959/06 E

1920/06)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

**RESPONSÁVEL:** 

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 006.661.088-54

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

**SILVA** 

#### PARECER PRÉVIO Nº 70/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município

Porto Velho.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias,

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

**CONSIDERANDO**, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza;

**CONSIDERANDO** que o Município de Porto Velho aplicou o equivalente a **25,24%** das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 7° da Lei Federal n° 9.424/96, ao aplicar **64,90%** da receita recebida do FUNDEF na Valorização dos Profissionais do Magistério;

**CONSIDERANDO** que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de **16,19%** das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o Poder executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de **5,87%**, ficando dentro do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, o equilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2005, uma vez que as receivas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos

the grand

rig



convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2005, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

DAVIDANTAS DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

VALDIVINO CKISPIM DE SOUZA Conselhe ro Presidente da Sessão

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro

JOSÉ EULER POT 'GUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

L FERNANDES

hselheiro Substituto

ATUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

ZUNARTNAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

PUBLICADO	NO DIÁR	HO OFICIAL D	O ESTADU
N° 130	8 DE	17/AGO	<u> 2009                                   </u>
Servidor	Λ	mdov	



PROCESSO N°:

1099/08 (APENSOS N°S 3298/06, 2286, 2221,

2096/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

LUIZ FÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# PARECER PRÉVIO Nº 71/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Machadinho do Oeste.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à

Emissão de Parecer Previo Contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1° e 2° da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2007, foram prestadas pela Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

CONSIDERANDO que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 23,23% das receitas legalmente consideradas, ultrapassando largamente o limite mínimo de 15%, determinado pela

The state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the state of the s



#### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **50,55%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7,85%, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com o os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Entretanto, **CONSIDERANDO** que o Balanço Geral do Município de Machadinho do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não refletem a real situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal deixou de cumprir com o disposto no artigo 60 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na cobertura das deniais despesas do Ensino Fundamental o valor equivalente a 50,39% das receitas de impostos, quando o máximo é 40%;

All III



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO, ainda, que a diferença remanescente de R\$733.662,53 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), apurada entre o saldo registrado no Ativo Financeiro – Disponível e Vinculado – Bancos, às fls. 67/68 e a somatória dos saldos registrado nos Extratos e Conciliações Bancárias. Que associado à irregularidade de caráter formal, pelo não encaminhamento do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável do FUNDEB;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Luis Flávio Carvalho Ribeiro, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando ainda, as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES de

pl (is)



HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

meeting any

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-SILVA

Conselheiro

AUGO COSTÁ PESSOA Conselheiro Substituto JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

¥¥CIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.



Soc. Geral das Sessões

PROCESSO N°:

1081/07 (APENSOS N°S 6290/05; 3653, 5034, 4853,

4080, 4020, 3359, 3358, 3357, 3112, 2995 E 2988/06;

0365 E 0051/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**RESPONSÁVEIS:** 

ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

(PERÍODO DE 1°.01.2006 A 30.09.2006)

JOSÉ FERNANDES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

(PERÍODO DE 1º 10.2006 A 31.12.2006

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

# PARECER PRÉVIO Nº 72/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Monte Negro.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade Senhores Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal de 1°/01/2006 a 30/09/2006 e José Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de 1°/10/2006 a 31/12/2006, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e,

CONSIDERANDO que a Administração, cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, posto que foi aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", o percentual de 27,82% das

Wandicipao e Descrivorvini

Wed my



receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com artigo 7º da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado o percentual de **36,16%** dos recursos provenientes do FUNDEF em outras despesas da educação, quando o máximo é de 40%;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7°, inciso III e § 1°, da Emenda Constitucional n°. 29 de 13/09/2000), posto que foi aplicado nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o percentual de **22,98%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 15%;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal, cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, posto que foi repassado para o Poder Legislativo Municipal, o percentual de **5,09%** das receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais provenientes do exercício anterior, quando o máximo estabelecido é de 8%;

CONSIDERANDO o Município atendeu às disposições estatuídas no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal do Município atingiu o percentual de 40,50% da Receita Corrente Líquida, sendo 38,60% com pessoal do Executivo Municipal e 1,9% compessoal do Poder Legislativo, contudo, esta Relatoria deixará de emitir parecer Prévio no que pertine à Gestão Fiscal, em razão da ADIN nº 2238, que suspendeu a eficácia dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal deixou de cumprir com o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com artigo 7°

my pupus



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

FL N°	
Proc. Nº	mental property and the second second
Sec. Gera	I das Sessões

da Lei Federal nº. 9.424/96, posto que foi aplicado na Remuneração do Magistério, o percentual de **50,28%** dos recursos provenientes do FUNDEF, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

CONSIDERANDO, ainda, que irregularidade remanescente quanto à existência de saldo financeiro do FUNDEF a menor no valor de R\$402.680,30 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), por configurar-se como ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária e operacional. Que, associado às demais irregularidades remanescentes de ordem legal e regulamentar, que caracterizaram descontrole contábil, patrimonial e orçamentário, que resultaram na divergência entre o saldo da conta do Balanço Financeiro e Anexo TC 22; não comprovação de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; não comprovação de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício; não apresentação da Cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físicofinanceiros dos bens móveis e imóveis; não apresentação do Relatório e Parecer do Orgão de controle interno; não encaminhamento da Cópia do Relatório especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município; não encaminhamento da Ata de Audiência Publica; autorização de abertura de créditos especiais, quando deveria autorizar somente a abertura de créditos suplementares até determinado limite e encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e setembro/2006.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2006, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade

mis you



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

FL N°	_
Prec. Nº	-
Sec. Geral das Sessifies	

dos Excelentíssimos Senhores Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal de 1º/01/2006 a 30/09/2006 e José Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de 1°/10/2006 a 31/12/2006, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão Senhores Conselheiros os ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

VALDIVINO CRÍSPIM DE SOUZA

Conselheiro Kelator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto

Conselheiro Presidente

JOSÉ EVILER POTYGUARA PEREIRA DE MELI

Conselheiro

L'UCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

VARINAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



1 17 5 DE 02 FEV 2009

Servidor 4

PROCESSO N°:

1083/08 (APENSOS N°S 2294, 2103, 2229/07; 3392/06)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

VARLEY FERREIRA GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 277.040.922-00

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO

**SUBSTITUTO** 

**LUCIVAL** 

**FERNANDES** 

# PARECER PRÉVIO Nº 73/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Novo Horizonte do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, el

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

mil



-4-

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu os limites constitucionais relativos à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às ações e serviços de saúde, aplicando, respectivamente, os percentuais de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 29/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**CONSIDERANDO** que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 2007;

**CONSIDERANDO** que a gestão fiscal do Poder Executivo atende aos pressupostos preconizados na Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, concernentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e

ANT

N' I

my fol



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

L FERNANDES

onselheiro Substituto

JOSÉ GÁMES Conselheiro Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

JOSÉ EU YGUARA

PEREIRA DE MEL/LO

Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SIL

Conselheiro

(Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno.

VALDIVINO CKISPIM DE SOUZA Conselheiro

HUGO ĆOSTA PESSOA Conselheiro Substituto

NARTNAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCE-RO



PROCESSO N°:

1204/08 (APENSOS N°S 3297/006, 2077, 2201/07 E

2267/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE BURITIS

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

JOSÉ ALFREDO VOLPI

PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 74/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Buritis.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual n° 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **José Alfredo Volpi**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 36,52% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvintento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na proporção de 60,06%, investidos na remuneração dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, quando o mínimo é de 60%;

magisterio do Ensino Fundamental, quando o



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **15,39%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **53,03%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **7,57%**, ficando dentro do limite máximo permitido na Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Buritis, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 e este Parecer Prévio não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do



Excelentíssimo Senhor Prefeito, **José Alfredo Volpi**, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheira Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA' DE MELIJO

Conselheiro

VALDIXINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro

HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto

JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA-STIN

Conselheiro

UCIVAL FERNANDE

phselheiro Substituto

KAZUWARI NAKASHIMA

Procurador Geral do M. P.

junto ao TCE-RO



No <u>1130</u> Servidor

PROCESSO N°:

2097/08

INTERESSADO:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIÁ DOS SERVIDORES

PUBLICADO NO DIÁRIO

OFICIAL

PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSUNTO:** 

CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE

CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA

**REVISOR:** 

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

### PARECER PRÉVIO Nº 75/2008 - PLENO

"Administrativo. Consulta. licença prêmio não gozada. Conversão em pecúnica. Possibilidade. Independe de expressa previsão legal. Ato discricionário. Imperiosa necessidade do serviço. Conveniência. Oportunidade. Interesse público. Princípios da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública em detrimento do direito assegurando".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor César Licório, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Sob o fundamento específico do § 2°, do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, é vedada à Administração Estadual promover conversão de licença prêmio em pecúnia, quando não gozada por necessidade de serviço, em razão da medida liminar expedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-1197-1/600, que suspendeu os efeitos desta dispositivo;



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pieno

II - A medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal pela via da ADI-1197-1/600 não prejudica a possibilidade de conversão de licença prêmio em pecúnia quando não gozada por necessidade de serviço, tanto na atividade quanto na passagem para a inatividade, ante seu caráter indenizatório, porquanto independe de expressa previsão legal pois se fundamenta no princípio que veda o enriquecimento ilícito, bem assim na responsabilidade objetiva do Estado no sentido de não impor lesão a ninguém, conforme previsto no artigo 37, § 6° da Constituição Federal;

III – A concessão do benefício a que alude o item II é de caráter discricionário, devendo, contudo, ser balizada pelos critérios de imperiosa necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa;

IV – Em relação ao servidor inativo tal beneficio é garantido, além dos fundamentos consignados no item I, pelo artigo 20, § 11, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

EDILSON DE SOUSA SE VA

Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MÉLO Conselheiro Présidente

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P.

junto ao TCE-RO



4 Q2

# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

27405 30 JUL 2009

PROCESSO N°:

1270/08 (APENSOS N°S 3249/06, 2104, 2230 E

2295/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

**BRAZ RESENDE** 

PREFEITO MUNICIPAL CPF N° 040.509.592-91

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### PARECER PRÉVIO Nº 76/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente exercício de 2007, do Município de Ouro

Preto do Oeste.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à

aprovação".

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Braz Resende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 20,87% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, infringindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

1.	No	По-петительного вышинием на петительный и гот 10 гг. г. —
Pro	C.	N°



COOCCERT COOCCERTO (COOCCERTOR) (COOCCERTOR)

### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Sec. Geral das Sessões

**CONSIDERANDO** que foram abertos Créditos Adicionais sem que houvesse recursos suficientes para cobri-los, ferindo desta forma o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, § 1°, II, da Lei Federal n°. 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ouro Preto do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, espelha ausência de fidedignidade nas informações e não atende aos preceitos da Contabilidade Pública; e

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007 não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I.

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Braz Resende, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2007, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO

At my my





Proc. N°_	
Sen Carel	das Sessões

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

AUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto JOSÉ COMES-DE MELO Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

IJUCIVAL FERNAMDES Conselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pieneublicado no diário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL MO ESTADO NAR OF

PROCESSO N°:

1164/07 (APENSOS N°S 893, 1648, 2038, 2392, 2993,

3377, 3877, 3956, 4359, 4636, 5.000, 2365, 2342, 5015 E

3648/06; 59, 306, 893/07)

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL:

MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

PREFEITA MUNICIPAL

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### PARECER PRÉVIO Nº 77/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Palical M

Rolim de Moura:

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III, e no

1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora **Mileni Cristina Benetti Mota**, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM

DE SOUZA, e,

**CONSIDERANDO** que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2006, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual de 25,75 % das receitas resultantes de

Mayon



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

impostos, compreendida a proveniente de transferências, cumprindo o disposto na Constituição Federal, no artigo 212;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos profissionais da Educação -FUNDEB, na proporção de 60,09% investidos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, quando o mínimo é de 60%, e de 39,91% gastos em outras despesas do ensino fundamental, quando o máximo é de 40%, previsto na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 60, e na Lei Federal nº 9.424/1996, no artigo 7°;

**CONSIDERANDO** que foi gasto em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de **26,61%** das receitas legalmente consideradas, ultrapassando o limite mínimo de 15%, determinado pela Constituição Federal, no artigo 198, § 2°, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no artigo 77, III, combinado com o § 4°, e pela Instrução Normativa n° 14/TCE-RO-2005, no artigo 17, II;

**CONSIDERANDO** que foi gasto com pessoal o percentual de **50,59%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite legal máximo permitido, que é de 54% e, ainda, do limite prudencial, que é de 51,30%, obedecendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea b;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de apenas **7,91%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, artigo 153, § 5°, e artigos 158 e 159, ficando abaixo do limite máximo permitido par Constituição Federal, no artigo 29-A, inciso I, que é de 8%;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Rolim de Moura retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da

my of



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO os números favoráveis dos indicadores gerenciais de carga tributária per capita, gasto administrativo por cidadão, investimento por habitante e investimento nas funções educação e saúde; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2007, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Prefeita Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2006, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DE

Al my



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-SILVA

Conselheiro

(Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte)

HUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

JOSÉ FULDA POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro

UCIVAL FERNANDES onselheiro Substituto

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO	DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N° 1488	DE12 MAI 2010
Servidor	Au0.



PROCESSO Nº:

1262/08 (APENSOS N°S 2220/07, 2095/07, 3242/06 E

2285/07)

**INTERESSADO:** 

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**ASSUNTO:** 

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL:

JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF N° 136.097.269-20

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO, COSTA

**PESSOA** 

### PARECER PRÉVIO Nº 78/2008 - PLENO

"Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de li Paraná

Ji-Paraná.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à

aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2008, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso III, e artigo 35 da Lei Complementar nº. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, e,

**CONSIDERANDO** que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2007, foram elaboradas consoante às disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual mínimo de 25% das receitas cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

mil



### Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria Geral das Sessões Secretaria do Pleno

CONSIDERANDO que o pagamento na Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo obedeceram ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Federal nº. 101/00;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7°, inciso III e § 1°, da Emenda Constitucional n°. 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

RESSALVANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2007, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Ji-Paraná, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito, José de Abreu Bianco, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 146 do Regimento Interno desta Corte) e VALDIVINO CRISPIM DI

mir



SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2008.

ATUGO COSTA PESSOA Conselheiro Substituto Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA Conselheiro

EDILSON DE SOUSA-SILVA

Conselheiro

(Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte)

CIVAL FERNANDES Inselheiro Substituto JOSÉ COMES DE MELO Conselheiro Presidente

JOSÉ EVLEŘ POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro

VALDIVINO CRASPIM DE SOUZA Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao TCE-RO